



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0004628-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, é suscitado 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PROCEDENTE o conflito de competência, reconhecendo-se a competência da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, suscitante. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, NELSON JORGE JÚNIOR, DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, L. G. COSTA WAGNER, MARCIA DALLA DÉA BARONE E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº : 48090

CONFLITO DE COMPETÊNCIA : 0004628-61.2025.8.26.0000

COMARCA : São Paulo

SUSCITANTE : 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

SUSCITADA : 19ª Câmara de Direito Privado

**INTERESSADOS: Odontoclinic S/A, Mendes Clínicas
Odontológicas Ltda**

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM CONTRATO DE FRANQUIA. COMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL. CONFLITO PROCEDENTE.

I. Caso em exame. Conflito negativo de competência instaurado entre a 19ª Câmara de Direito Privado e a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, originário de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução. Execução fundada em contrato de franquia e licença de uso de software. Câmara Suscitada declinou da competência por entender que a controvérsia envolve contrato de franquia, matéria de competência das câmaras empresariais. Já a Câmara Suscitante sustentou que, por se tratar de execução de título extrajudicial, a matéria se insere na competência da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013 do TJSP.

II. Questão em Discussão. Decidir qual é o órgão competente para julgamento do recurso interposto.

III. Razões de Decidir. Os embargos à execução invocam cláusulas contratuais e sua repercussão nos casos em que os clientes, por qualquer motivo, cancelaram o tratamento clínico. Abordam a iliquidez do título, ausência de compensação de valores e exclusão de acesso da embargante ao software de gestão da clínica, sem conceder um prazo mínimo para que a embargante extraísse todos os dados financeiros e operacionais do negócio, em especial os faturamentos mensais para cálculo dos royalties e fundo de mídia. Entendimento deste Grupo Especial no sentido de que, nesses casos, a competência para apreciação dos recursos é das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Precedentes.

IV. Dispositivo. CONFLITO JULGADO

**PROCEDENTE, PARA RECONHECER A
COMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA RESERVADA DE
DIREITO EMPRESARIAL, CÂMARA SUSCITANTE.”
(v.48090).**

Trata-se de **CONFLITO DE
COMPETÊNCIA** suscitado pela **1ª CÂMARA RESERVADA DE
DIREITO EMPRESARIAL** perante a **19ª CÂMARA DE
DIREITO PRIVADO** (processo n.
1026096-83.2024.8.26.0005).

O recurso foi inicialmente distribuído para a **CÂMARA SUSCITADA**, ao eminente relator, Desembargador **JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**, que proferiu decisão monocrática de não conhecimento, por entender que a matéria debatida – execução fundada em contrato de franquia – atrai a competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, conforme o artigo 6º da Resolução nº 623/2013 do TJSP. Destacou que a discussão gira em torno de obrigações típicas de contrato de franquia (royalties, taxa de propaganda e licença de uso de software), o que afasta a competência das Câmaras da Seção de Direito Privado. Citou diversos precedentes do TJSP que reafirmam o entendimento sobre a competência exclusiva das Câmaras Empresariais para julgar controvérsias envolvendo contratos de franquia.

Após redistribuição, a **CÂMARA SUSCITANTE** igualmente declinou de sua competência, por entender que a matéria (execução de título extrajudicial e respectivos embargos) se enquadra na competência da Segunda Subseção da Seção de Direito Privado, conforme artigo 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013 do TJSP. Observou que nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial não se deve considerar o negócio jurídico subjacente, sendo a competência das Câmaras da Segunda Subseção (11ª a 24ª, 37ª e 38ª).

O acórdão, relatado pelo eminente Desembargador **RUI CASCALDI**, possui a seguinte ementa:

“COMPETÊNCIA Embargos do devedor - Execução

de título extrajudicial Matéria que está inserida na competência da Seção de Direito Privado Art. 5º, I, da Resolução 623/2013 Caso, no entanto, em que o recurso foi inicialmente distribuído à 19ª Câmara de Direito Privado, que o encaminhou a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Dúvida de competência suscitada Remessa ao Grupo Especial de Direito Privado determinada Agravo não conhecido.”

Instaurado o conflito, os autos foram encaminhados para este **GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO** e distribuídos a esta Relatoria, observando o Regimento Interno do Tribunal de Justiça (art. 32, IV, §1º e art. 200 do RITJSP).

Dispensadas as informações, a oitiva das partes e do Ministério Público, consoante art. 202 do RITJSP. **Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.**

É O RELATÓRIO.

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a **19ª Câmara de Direito Privado**, que declinou da competência por entender que a matéria se insere no âmbito dos contratos de franquia, e a **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**, que também se declarou incompetente, por considerar que se trata de execução de título extrajudicial, matéria atribuída à **Segunda Subseção da Seção de Direito Privado**, nos termos do artigo 5º, II.3, da Resolução nº 623/2013.

A controvérsia se origina de agravo de instrumento interposto por **Odontoclinic S/A** contra decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução fundados em **contrato de franquia empresarial e licença de uso de software**, opostos por **Mendes Clínicas Odontológicas Ltda.**

Respeitados os argumentos expostos, o entendimento esposado pela **CÂMARA SUSCITADA** está em

harmonia com a posição do **GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO**.

Os embargos à execução não se limitam à discussão da existência da dívida, mas também invocam cláusulas contratuais e sua repercussão nos casos em que os clientes, por qualquer motivo, cancelaram o tratamento clínico. Com base nessa interpretação, argumenta a embargante que ela e a embargada são credoras mútuas. Invoca a iliquidez do título e alega que: *“a embargada não fez prova de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde ou que lhe assegura o cumprimento, ou seja, de que compensou dos valores cobrados os royalties e fundo de mídia”* (fls. 13). Além disso, alega que: *“a Embargada excluiu o acesso da Embargante ao software de gestão da clínica, sem conceder um prazo mínimo para que a Embargante extraísse todos os dados financeiros e operacionais de seu negócio, em especial os faturamentos mensais para cálculo dos royalties e fundo de mídia”* (fls. 13).

A embargada sustentou que a questão em litígio refere-se a direito obrigacional (fls. 137 dos autos de origem).

A MM. Juíza da 1ª Vara Cível do **Foro Regional de São Miguel Paulista** declinou da competência invocando precedentes da Colenda **Câmara Especial** deste Tribunal (fls. 281/282 dos autos de origem).

No dia 24/02/2025 a MM. Juíza da 1ª **Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo** aceitou a competência para apreciar os embargos à execução (fls. 295 dos autos de origem).

Embora a questão ainda seja objeto de discussões, há recentes decisões deste **GRUPO ESPECIAL** reconhecendo a competência das **Câmaras Reservadas de Direito Empresarial**:

“Direito Processual Civil. Conflito de Competência. Execução de Título Extrajudicial.

Contrato de Franquia. Procedência do Conflito.

I. Caso em Exame

1. Conflito de competência instaurado em agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça em embargos à execução, em execução fundada em título executivo extrajudicial para recebimento de royalties de contrato de franquia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento do agravo de instrumento, considerando a matéria de direito empresarial envolvida no contrato de franquia.

III. Razões de Decidir

3. A competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. A Resolução nº 623/2013, artigo 6º, do Tribunal de Justiça/SP, estabelece que a competência para ações relativas a franquia é das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito procedente, declarada a competência da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial para conhecer e julgar o agravo de instrumento interposto.

Tese de julgamento: “1. A competência para julgamento de ações relativas a contratos de franquia é das Câmaras Reservadas de

Direito Empresarial. 2. A competência se fixa pela causa de pedir e pelos termos do pedido inicial.”

Legislação Citada: Resolução nº 623/2013 do Tribunal de Justiça/SP.

Jurisprudência Citada: STJ, Conflito de Competência nº 108.138/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi; TJSP, Conflito de competência cível 0012966-58.2024.8.26.0000, Rel. L. G. Costa Wagner, julgado em 19.06.2024.” **(Conflito de Competência Cível nº 0009847-55.2025.8.26.0000, GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO, Relator Desembargador ELCIO TRUJILLO, 04/04/2025).**”

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Apelação interposta em face de sentença de procedência. Recurso livremente distribuído para a 22ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu, em razão da matéria. Recurso redistribuído para a 1ª Câmara Reservada de Direito Privado, que dele não conheceu e suscitou o conflito. Competência recursal que é firmada pelos termos do pedido inicial, nos termos do art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal. Embargos à execução opostos incidentalmente à ação de execução de título extrajudicial, que visa o pagamento de royalties e de taxa de publicidade, derivados de contrato de franquia. Hipótese em que a discussão não se restringiu ao mero inadimplemento da dívida, abrangendo também o descumprimento do contrato de franquia por parte da embargada/franqueadora ('exceção de contrato não cumprido'). Embargantes que noticiaram, ademais, a existência de ação de revisão contratual ajuizada em face da embargada/franqueadora, em trâmite perante a 2ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível. Competência preferencial das Câmaras

Reservadas de Direito Empresarial. Inteligência do artigo 6º, inciso II, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal. Precedentes deste Grupo Especial. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, FIXADA A COMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SUSCITANTE.” **(Conflito de Competência Cível nº 0036314-08.2024.8.26.0000, GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO, Relator Desembargador VIVIANI NICOLAU, 29/11/2024).**”

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Execução de título extrajudicial envolvendo contrato de franquia Entendimento atual do Grupo Especial com reconhecimento de competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial Acolhimento, com declaração de competência da Câmara suscitante.” **(Conflito de Competência Cível nº 0040131-80.2024.8.26.0000, GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO, Relator Desembargador CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA, 18/12/2024).**

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
Ação de Execução de Título Extrajudicial Contra Devedor Solvente – Contrato de Franquia – Matéria que se insere na competência de uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Expressa disposição contida no art.6º, II, da Resolução 623/13 (alterada pela Resolução nº 920/2024). Precedentes recentes deste C. Grupo Especial. Reconhecimento da competência da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.” **(Conflito de Competência Cível nº 0027999-88.2024.8.26.0000, GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO, Relator Desembargador COSTA NETTO, 17/10/2024).**”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É reconhecida, portanto, a competência da **CÂMARA SUSCITANTE**.

Ante o exposto, **JULGA-SE PROCEDENTE O CONFLITO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SUSCITANTE**.

VIVIANI NICOLAU
Relator